

Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ref.: AP 470

VINÍCIUS SAMARANE, por seus advogados, vem a V.Exa., com o devido respeito e acatamento, considerando a natural limitação de tempo reservado à sustentação oral e os termos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, esclarecer questões de fato relevantes para o julgamento.

1. Adotando a mesma sistemática estabelecida para o julgamento da Ação Penal n. 470, limita o tema objeto do presente memorial ao crime de **gestão fraudulenta** de instituição financeira, matéria em julgamento pela Corte nesse instante, sem prejuízo da apresentação de novo memorial por ocasião do julgamento de outras imputações deduzidas contra o acusado Vinícius Samarane em momento oportuno.

2. Vinícius Samarane se tornou **diretor estatutário somente em abril de 2004**, após a comprovada reestruturação administrativa do Banco Rural, vinculado à área de controles internos, sem atribuição operacional ou comercial.

A designação do cargo de diretor de uma instituição financeira é restrita às pessoas eleitas na forma estatutária, com a respectiva comunicação ao BACEN.

Nem mesmo o impróprio tratamento de diretor a qualquer empregado de instituição financeira, que não tenha sido eleito na forma estatutária, teria o condão de alterar esse *status*.

Logo, no período compreendido entre 2002 até abril de 2004, Vinícius Samarane não ostentou a condição funcional de gestor de instituição financeira, razão pela qual a imprópria e acidental referência ao cargo de diretor nesse período jamais poderia alterar essa realidade, devendo prevalecer a inequívoca prova documental sobre a data de sua eleição e os respectivos registros junto ao BACEN.

3. Quanto aos empréstimos narrados na denúncia, é fato comprovado documental e testemunhalmente que **Vinícius Samarane NÃO CONCEDEU e NÃO RENOVOU** qualquer dos três contratos de mútuo, inexistindo indicação alguma da sua participação, direta ou indiretamente, na gestão de crédito deduzida na inicial.

4. Vinícius não definiu critérios de *rating* dos empréstimos, porque não lhe competia fazê-lo, matéria afeta estritamente à área de crédito.

5. Vinícius sequer é réu no processo chamado de “mensalão mineiro”, em curso perante a 4ª Vara Federal de Belo Horizonte,

número 2008.38.00.034.903-7, que trata dos empréstimos concedidos em 1998 às empresas de Marcos Valério, inclusive a liquidação do empréstimo da DNA Propaganda por dois milhões de reais em 2003 (fato referido nos votos já proferidos).

6. Vinícius não conhece e não é conhecido de qualquer outro réu desse processo, à exceção, obviamente, dos diretores do Banco Rural.

7. Vinícius nunca deliberou sobre a cobrança da dívida do PT e das empresas de Marcos Valério e jamais participou de reunião com este, com José Dirceu ou com qualquer outro réu do processo.

8. O voto do eminente Relator, em essência, reconhece a existência de manuais e normas de disciplina de crédito no Banco Rural, bem como destaca a fundamentação de pareceres de analistas de crédito e integrantes do departamento jurídico da instituição, os quais teriam opinado contrariamente a implantação de uma ou outra operação. Assim, a premissa do voto do eminente Relator é de que o Banco possuía regras de controles, embora entenda tenham sido desobedecidas pela área operacional.

9. Do voto do próprio Relator não se depreende, portanto, um só fato concreto que vincule Vinícius Samarane à suposta gestão fraudulenta do Banco Rural, não se podendo estabelecer uma responsabilidade ampla, apenas porque a auditoria estivesse a ele subordinada a partir de 2004, ainda mais quando o próprio Relator

reconheça em seu voto que a auditoria tenha sido terceirizada à conceituada empresa independente.

Por tudo quanto foi exposto em alegações finais, sustentação oral e é agora destacado no presente memorial, impõe-se a **absolvição** de Vinícius Samarane pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, senão por outro motivo, com fundamento no artigo 386, IV, do CPP, por fidelidade à prova e imperativo de Justiça.

De Belo Horizonte para Brasília, aos 04 de setembro de 2012.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR

OAB/MG: 49.369

RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO

OAB/MG: 80.642